

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Órgão 7ª Turma Cível

Processo N. APELAÇÃO CÍVEL 0704706-49.2019.8.07.0001

----- e
APELANTE(S)

-----, e -----
APELADO(S)

Relator Desembargador GETÚLIO MORAES OLIVEIRA

Acórdão N° 1859388

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. FALHA NO LANÇAMENTO DE NOTAS. DANOS MATERIAIS. TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO. DANOS MORAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não cabe ao Poder Judiciário rever o mérito dos critérios didático-científico de escolas, universidades, faculdades e outros estabelecimentos de educação pública ou privada. A autonomia na criação e organização dos cursos, a aplicação de provas e os indicadores utilizados para correção dos exames, todo esse conjunto de atividades encontra-se compreendido na autonomia consagrada no art. 207 da CF e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação.
2. Entretanto, afigura-se possível examinar a existência de danos causados por falha material nas anotações do histórico escolar que obrigou o aluno a repetir uma disciplina em um semestre, quando estava aprovado na mesma matéria.
3. Comprovada a falha do estabelecimento educacional, confirma-se sentença que condenou na reparação de danos materiais e morais.
4. Havendo condenação, os honorários advocatícios são fixados sobre o valor da mesma.
5. Os juros de mora, em caso de condenação em danos morais, são contados a partir da sentença que os fixou.
6. Recursos desprovidos.



ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 7ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, GETÚLIO MORAES OLIVEIRA - Relator, ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - 1º Vogal e MAURICIO SILVA MIRANDA - 2º Vogal, sob a Presidência da Senhora Desembargadora SANDRA REVES, em proferir a seguinte decisão: RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 15 de Maio de 2024

Desembargador GETÚLIO MORAES OLIVEIRA

Relator

RELATÓRIO

Adoto o relatório da R. Sentença:

“Cuida-se de ação de obrigação de fazer e indenizatória proposta por ----- (autora) em face da ----- (ré).

Na petição inicial, a parte autora informa que cursa engenharia civil na Universidade Paulista, instituição de ensino superior mantida pela ré. Acrescenta que a requerida falha na prestação dos serviços educacionais, pois lança notas incorretas ou não lança as notas tempestivamente, o que acarretou sua indevida reprovação.

Ainda segundo a exordial, a ré é prestadora de serviço público e, nessa condição, submete-se ao dever de ofertar um serviço adequado (arts. 6º, X, e 22 do CDC). Tais obrigações, entretanto, estão sendo violadas, o que expõe a ilicitude da conduta da requerida.

A requerente defende, por fim, que a conduta acima delineada é ilícita e ofende o seu patrimônio imaterial ao lhe provocar angústias e incertezas até mesmo quanto à data de conclusão do curso.

Com tal causa de pedir a parte autora requer (a) a concessão da justiça gratuita; (b) a inversão do ônus da prova; (c) a antecipação parcial dos efeitos da tutela, em caráter liminar, para que a ré se abstenha de exigir que seja cursada matéria já realizada, sob pena de multa; (d) a condenação da ré ao cumprimento de



Número do documento: 24052015245968100000057324060

<https://pje2i.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24052015245968100000057324060>

Assinado eletronicamente por: GETULIO VARGAS DE MORAES OLIVEIRA - 20/05/2024 15:25:00

obrigação de fazer consistente no correto lançamento das notas; (e) e a condenação da ré ao cumprimento de obrigação de pagar indenização por danos morais no valor mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Em decisão interlocutória (ID 29854715), deferiu-se a gratuidade da justiça para a autora e indeferiu-se o pedido de tutela provisória.

Em contestação (ID 32407079), a ré defende que as notas lançadas estão corretas e que a autora foi reprovada nas matérias 'Complemento de Resistência dos Materiais' e 'Atividades Práticas Supervisionadas', mas aprovada na disciplina 'Aplicação de Estrutura de Concreto Armado'. A parte acrescenta que as respectivas provas foram entregues ou disponibilizadas para a autora.

Argumenta que os pleiteados danos morais não ficaram caracterizados, pois inexistem, da sua parte, conduta ilícita e, ainda que se entendesse de modo diverso, os fatos importariam em mero aborrecimento incapaz de gerar o dever de indenização ou, ao menos, incapaz de gerar indenização no valor pretendido pela autora.

Ao final, a ré requer que os pedidos iniciais sejam julgados improcedentes e, subsidiariamente, que os danos morais não superem R\$ 1.000,00 (mil reais).

Réplica (ID 34731876).

Na fase de especificação de provas (ID 35637432), a autora (ID 35971046) e a ré (ID 36605861) solicitaram a produção de prova testemunhal.

Em decisão de saneamento (ID 52235367), deferiu-se a produção de prova testemunhal.

A autora informa que cursou as matérias e concluiu o curso de engenharia, razão pela qual postula a conversão do pedido de condenação em obrigação de fazer em perdas e danos (ID 98375018).

Em decisão interlocutória (ID 98547069), homologou-se o pedido, formulado por ambas as partes, de desistência de produção de prova testemunhal.

É o relatório. Decido.”

O MM Juiz assim decidiu a lide:

“ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito e julgo os pedidos iniciais PARCIALMENTE PROCEDENTES para condenar a ré ao cumprimento de obrigação de:

I – pagar à autora os custos que esta teve para cursar novamente a matéria “Aplicação de Estrutura de Concreto Armado – Edif” no primeiro semestre de 2019, aqui incluído os valores com matrícula e mensalidade – proporcionais ao número de matérias cursadas no semestre – bem como com eventual incremento do valor de financiamento estudantil. O quantum debeat ser apurado em liquidação de sentença, ocasião em que será corrigido pelo INPC desde o efetivo dispêndio e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação;

II – pagar à autora indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser corrigida pelo INPC e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da prolação deste decisório, porquanto arbitrados nesta data, conforme exegese do STJ formalizada na sua súmula n.º 362 e no REsp 903258/RS (2006/0184808-0 - 17/11/2011).



Em razão da sucumbência, condeno a autora – na proporção e 30% (trinta por cento) – e a ré – na proporção de 70% (setenta por cento) – ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme os §§ 2º e 6º-A do art. 85 do CPC. Observe-se, entretanto, a suspensão da exigibilidade (art. 98, § 3º, do CPC) das verbas sucumbenciais devidas pela autora, em razão da gratuidade da justiça que lhe foi concedida (ID 29854715). P.R.I.”

Recurso apresentado por ----- e ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA. pedindo a reforma da Decisão.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador GETÚLIO MORAES OLIVEIRA - Relator

Transcrevo a fundamentação da R. Sentença:

“DA CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS

Com a causa de pedir de que a ré teria falhado no fornecimento do serviço educacional, posto que ora não lançava e ora lançava incorretamente as notas obtidas em provas, a autora postulou, inicialmente, a condenação daquela parte ao cumprimento de obrigação de fazer bem como ao cumprimento de obrigação de pagar indenização por danos morais.

Posteriormente (ID 98375018), a autora informou que cursou as matérias e concluiu a faculdade de engenharia, o que a motivou a solicitar a conversão do pedido concernente à obrigação de fazer em perdas e danos.

Tendo em vista o requerimento da autora, com fundamento no art. 499 do CPC, converto o pedido de condenação da ré em obrigação de fazer em perdas e danos.

DO MÉRITO

DAS PERDAS E DANOS

A autora consumiu, como destinatária final, o serviço educacional fornecido pela ré, de sorte que as partes se caracterizam, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, como consumidora e fornecedora, respectivamente. Como consequência, a relação de direito material existente entre as partes é de consumo, sendo regida pelo CDC.



A autora, especificando sua causa de pedir (ID 29669566 – Pág. 2), esclarece que a ré não lançou a nota das disciplinas ‘Complemento de Resistência dos Materiais’ e ‘Aplicação de Estrutura de Concreto Armado – Edif’ e a reprovou indevidamente na matéria ‘Atividades Práticas Supervisionadas’.

Consultando o histórico escolar (ID 29669570 - Pág. 4) da autora, tais matérias aparecem com a situação ‘RM’, isto é, ‘Reprovada por Média’.

Contrariamente, no que concerne à matéria ‘Aplicação de Estrutura de Concreto Armado’, a autora logrou comprovar que realizou as provas NP1 (ID 29669570 - Pág. 6) e NP2 (29669570 - Pág. 7), nas quais tirou as notas 10 e 6, respectivamente. Tais notas destoam do quanto consta no histórico escolar, que aponta uma média de 2,5 da autora na disciplina.

De fato, a ré, em sua contestação, reconhece seu equívoco e explicita que ‘o Coordenador do Curso solicitou em 26.03.2019 o lançamento de notas fora do prazo’ – a matéria foi cursada no primeiro semestre de 2018 –, concluindo, em função disso, que a ‘aluna [se encontra] aprovada na respectiva disciplina’ (ID 32407079 - Pág. 10/11).

Evidencia-se, portanto, que a ré efetivamente falhou na prestação do serviço educacional referente à matéria ‘Aplicação de Estrutura de Concreto Armado – Edif’, pois, mesmo tendo a disciplina sido ministrada e efetivamente concluída com êxito no primeiro semestre de 2018, no dia 15/01/2019 – data de emissão do histórico escolar (ID 29669570) – a autora ainda constava como reprovada, o que a obrigou a refazer a disciplina.

Igual conclusão, todavia, não se apresenta em relação às demais matérias.

De fato, não há qualquer comprovação de que a autora tenha cursado com êxito as disciplinas de ‘Complemento de Resistência dos Materiais’ e ‘Atividades Práticas Supervisionadas’. Importante frisar que, segundo o Manual de Informações Acadêmicas (ID 32407097 – Pág. 26), as provas são entregues para os alunos no chamado ‘período de revisão de notas e faltas’ e, superado esse momento, tais documentos poderiam ainda ser obtidos mediante requerimento direcionado para a secretaria de cada campus.

Denota-se desse contexto que a autora poderia conseguir as provas ou o comprovante das atividades alegadamente realizadas nas matérias em discussão. Demonstração dessa possibilidade é o fato de que a autora juntou a estes autos as provas da matéria ‘Aplicação de Estrutura de Concreto Armado – Edif’.

Não se descarta da alegação de que a ré reiteradamente nega aos alunos o acesso a esses documentos. Todavia, não há nos autos nenhuma prova indicativa de que a autora tenha solicitado e lhe tenha sido negado o direito de obter as avaliações questionadas.

Assim, tem-se por não comprovadas as alegações da autora de que teria cursado com êxito as disciplinas ‘Complemento de Resistência dos Materiais’ e ‘Atividades Práticas Supervisionadas’. Como consequência, as perdas e danos pleiteadas devem se circunscrever ao custo necessário que a autora teve para cursar novamente a matéria ‘Aplicação de Estrutura de Concreto Armado – Edif’.

Desta feita, fica a ré obrigada a ressarcir à autora o custo que teve para cursar referida matéria, seja com o pagamento de matrícula e mensalidades – hipótese em que tais dispêndios deverão ser ressarcidos proporcionalmente ao número de matérias cursadas no semestre –, seja com o incremento do valor ou do tempo de financiamento estudantil, tudo a ser apurado em liquidação de sentença.

DOS DANOS MORAIS

Os danos morais consistem, em suma, em lesão ao patrimônio imaterial do indivíduo.



Segundo julgado do TJDFT, ‘a falha na prestação de serviços, caracterizada pelo lançamento equivocado de notas em histórico escolar, não caracteriza abalo de ordem moral’ (Acórdão 1216522, 07005318620188070020, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 12/11/2019, publicado no DJE: 25/11/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada).

Assim, o mero equívoco no lançamento de notas não tem o condão de causar agravo ao patrimônio moral da autora.

É certo, todavia, que essa parte alega também que teve de cursar novamente a disciplina ‘Aplicação de Estrutura de Concreto Armado – Edif’. Realmente, observa-se que foi apenas em abril de 2019 – último semestre de faculdade da autora – que a ré retificou a situação dessa matéria para o status de ‘aprovado’.

Decorre disso que, ao menos durante parte do primeiro semestre de 2019, a autora teve de cursar matéria na qual já estava aprovada, fato que teve como causa a incúria da ré no desenvolvimento de suas atividades.

Noutro modo de dizer, a ré impingiu à autora a obrigação de frequentar aulas, realizar avaliações e, de um modo geral, despender indevidamente ao longo de meses o tempo que poderia ser empregado em outras atividades. Aplicável, assim, a teoria do desvio produtivo do tempo do consumidor.

Nos dizeres do E. Superior Tribunal de Justiça, ‘o dever de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho que é atribuído aos fornecedores de produtos e serviços pelo art. 4º, II, d, do CDC, tem um conteúdo coletivo implícito, uma função social, relacionada à otimização e ao máximo aproveitamento dos recursos produtivos disponíveis na sociedade, entre eles, o tempo’ (REsp n. 1.737.412/SE, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 5/2/2019, DJe de 8/2/2019).

Desse modo e segundo o mesmo julgado, ‘o desrespeito voluntário das garantias legais, com o nítido intuito de otimizar o lucro em prejuízo da qualidade do serviço, revela ofensa aos deveres anexos ao princípio boa-fé objetiva e configura lesão injusta e intolerável à função social da atividade produtiva e à proteção do tempo útil do consumidor’.

Reitera-se, portanto, que foi em função da falha da ré-fornecedora que a autora-consumidora foi obrigada a cursar, ao menos durante parte de um semestre, matéria que já tinha anteriormente concluído com êxito, o que denota a plena aplicação da teoria supra mencionada.

Delineado o ilícito, necessária a quantificação da indenização, procedimento esse que, segundo a jurisprudência deste E. TJDFT, ‘deve atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando-se, no caso concreto, a extensão e a gravidade do dano, a capacidade econômica do agente, além do caráter punitivo-pedagógico da medida. De igual modo, não pode ser fonte de enriquecimento ilícito’ (Acórdão 1613480, 07434808020218070001, Relator: ARNOLDO CAMANHO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 14/9/2022, publicado no DJE: 20/9/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada).

Observados esses parâmetros, em especial a extensão do dano, fixa-se a indenização em R\$ 3.000,00 (três mil reais).”

Ambas as Partes recorreram. A Autora, com relação aos honorários fixados; a Ré, com relação ao mérito da pretensão autoral.

Sem dúvida que não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito do ato de escolas, universidades, faculdades e outros estabelecimentos de educação pública ou privada. A autonomia didático-científica, os critérios e bases da criação e organização dos cursos, a aplicação de provas e os indicadores utilizados para



correção dos exames, todo esse conjunto de atividades encontra-se compreendido na autonomia consagrada no art. 207 da CF e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Entretanto, o caso que se apresenta a exame pela Eg. Turma não diz respeito aos critérios utilizados para correção de provas e aprovação ou não em determinada disciplina. Diz, sim, respeito, a uma suposta falha nas anotações na grade escolar que acabaram por fazê-la repetir uma disciplina em um semestre quando estava aprovada na mesma matéria.

Portanto, longe de incursão na essência do mérito das atividades escolares, o que se buscou nesta ação é a reparação por danos sofridos com o suposto erro praticado pelo educandário.

Quanto ao ponto, consoante salienta a Sentença, a Ré deixou de lançar a nota da disciplina "Aplicação de Estrutura de Concreto Armado". Diz o Julgado monocrático, com razão, que:

"[...] a autora logrou comprovar que realizou as provas NP1 (ID 29669570 - Pág. 6) e NP2 (29669570 Pág. 7), nas quais tirou as notas 10 e 6, respectivamente. Tais notas destoam do quanto consta no histórico escolar, que aponta uma média de 2,5 da autora na disciplina.

De fato, a ré, em sua contestação, reconhece seu equívoco e explicita que 'o Coordenador do Curso solicitou em 26.03.2019 o lançamento de notas fora do prazo' - a matéria foi cursada no primeiro semestre de 2018 -, concluindo, em função disso, que a 'aluna [se encontra] aprovada na respectiva disciplina' [...].

De fato, a própria Ré reconhece o erro e explicou sua correção, dizendo em apelação que:

"[...] No que diz respeito à disciplina 'Aplicação de Estrutura de Concreto Armado - Edif. (cód. 505X)', destaca-se que, ao realizar a disciplina no primeiro semestre de 2018, o Coordenador do Curso solicitou em 26.03.2019 o lançamento de notas fora do prazo, tendo a Direção da Instituição de Ensino Superior ('IES'), após análise acurada da situação individual da aluna, deferido o lançamento da nota de NP2 com a consequente alteração de sua média final, encontrando-se a aluna aprovada na respectiva disciplina, conforme histórico escolar atualizado [...]"

Ou seja, teve que refazer o histórico escolar após o que chamou de análise acurada, porém dizendo que a Autora não fez nenhum requerimento anterior.

A organização e a exatidão das informações contidas no histórico escolar é dever do educandário independentemente de solicitação do aluno, daí que exsurge nítida sua responsabilidade em indenizar a Autora pelos prejuízos causados, consistentes estes em reembolso à autora dos custos que esta teve para cursar novamente a matéria "Aplicação de Estrutura de Concreto Armado - Edif" no primeiro semestre de 2019, aqui incluído os valores com matrícula e mensalidade - proporcionais ao número de matérias cursadas no semestre - bem como com eventual incremento do valor de financiamento estudantil, acrescido de danos morais reconhecidos.



O descumprimento contratual ordinariamente não gera dano moral, ou seja, não tem a capacidade de atingir a honra ou a dignidade do contratante. As exceções ficam por conta de casos de negativa de cobertura de plano de saúde, e, neste caso ora em apreciação, vê-se que o erro causou muito mais que um mero aborrecimento. A aluna teve adiada a conclusão de seu curso, foi obrigada a frequentar e pagar por um semestre a mais uma matéria na qual estava aprovada. Isso, somado ao constrangimento de ver-se reprovada e adiados projetos profissionais, merece a reprimenda com a indenização por danos morais que, ainda que de valor módico (R\$3.000,00) tem o caráter pedagógico e profilático de desestimular a conduta de tais práticas de falha em serviço tão primordial ao estudante.

Assim, nego provimento ao recurso da Ré.

Quanto ao recurso da Autora, a procedência do pedido deu-se apenas parcialmente e o recurso aborda apenas a questão dos honorários e incidência de juros sobre os danos morais.

Quanto aos juros sobre os danos morais, correta a estipulação de que sejam contados a partir da Sentença pois até então não se poderia prever o valor que seria arbitrado.

Finalmente, com relação aos honorários propriamente ditos, considerando que houve sucumbência recíproca, mesmo em proporções distintas, o valor reflete o pequeno conteúdo econômico da causa e se dá o mesmo tratamento a ambos os contendores, salientando que no caso existiu um valor de condenação, e, em tal caso, a honorária deve incidir sobre o referido valor.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS.**

Em face da sucumbência recursal recíproca, deixo de aplicar qualquer alteração aos honorários arbitrados na sentença, pois, embora aplicável o § 11 do art. 85 do CPC a uma das partes, na realidade, ambas sofreram derrota recursal, de modo que essa equivalência sucumbencial faz com que se mantenham os honorários fixados anteriormente.

É como voto.

O Senhor Desembargador ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - Vogal

A questão está bem relatada e bem decidida pelo Relator, dentro do que consagra o art. 207 da Constituição Federal e dentro da própria Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Dessa forma, acompanho o eminente Relator.

O Senhor Desembargador MAURICIO SILVA MIRANDA - Vogal

Com o Relator.



DECISÃO

RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. UNÂNIME.



Número do documento: 24052015245968100000057324060

<https://pje2i.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24052015245968100000057324060>

Assinado eletronicamente por: GETULIO VARGAS DE MORAES OLIVEIRA - 20/05/2024 15:25:00